



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.019 - SC (2015/0253836-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**REQUERENTE** : **ELMO STRUTZ**  
**ADVOGADOS** : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)**  
: **PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO** : **OI S.A**  
**ADVOGADO** : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. **2.** PLEITO NÃO CONHECIDO.

**1.** É cediça a compreensão deste Tribunal Superior no sentido de ser manifestamente incabível, por ausência de previsão legal e regimental, o manejo de pedido de reconsideração contra decisão colegiada.

**2.** Também não há falar, na hipótese, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante o erro grosseiro empregado ao se formular pedido de reconsideração em face de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental. Ademais, inviável o recebimento do presente requerimento como embargos de declaração, visto que não apontado nenhum vício constante do art. 535 do Código de Processo Civil.

**3.** Pedido de reconsideração não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.019 - SC  
(2015/0253836-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Elmo Strutz em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 389):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**1.** Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete sumular n. 182 desta Corte.

**2.** Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, discorre o requerente acerca das questões de mérito que envolvem o caso, invocando, ainda "o recente entendimento oriundo do C. STJ no sentido de acolher a pretensão da parte autora no tocante ao pedido expresso da 'dobra acionária' constante da petição inicial" (e-STJ, fl. 397).

Busca, assim, seja acolhido o presente pedido de reconsideração.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.019 - SC  
(2015/0253836-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como conhecer do pleito.

Isso porque é cediça a compreensão deste Tribunal Superior no sentido de ser manifestamente incabível, por ausência de previsão legal e regimental, o manejo de pedido de reconsideração contra decisão colegiada.

Também não há falar, na hipótese, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante o erro grosseiro empregado ao se formular pedido de reconsideração em face de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.

De igual modo, não vejo como receber o presente requerimento como embargos de declaração, visto que não apontado nenhum vício constante do art. 535 do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de ser incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental, além de constituir erro grosseiro a impedir a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1534294/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. O pedido de reconsideração, à moda de regimental, é incabível contra decisão colegiada. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração do qual não se conhece. (RCD no AgRg



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1538454/RS, Relatora a Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, DJe de 26/02/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.

3. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.

4. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgRg no AREsp 739.508/SE, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

I - É manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada. Precedentes.

II - Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgRg no AREsp 648.762/SP, Relatora a Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 04/02/2016)

À vista do exposto, não conheço do pedido.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0253836-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RCD no AgRg no AREsp 793.019 / SC**

Números Origem: 00494426720158240000 008070239298004 20150212223 20150212223000100  
20150212223000200 20150212223000201 8070239298

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELMO STRUTZ  
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : ELMO STRUTZ  
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OI S.A  
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.